SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276204 - BA (2026/0206473-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 12.578/2012. Na sentença, julgou-se o extinto sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100,00 (cem reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte superior, que defende a ilegitimidade ativa de associações genéricas para atuarem como substitutas processuais. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.761.652/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60105738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b47de31a-3d79-46f9-81b6-b371f3e5ee41

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b47de31a-3d79-46f9-81b6-b371f3e5ee41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276204 - BA (2026/0206473-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 12.578/2012. Na sentença, julgou-se o extinto sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100,00 (cem reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte superior, que defende a ilegitimidade ativa de associações genéricas para atuarem como substitutas processuais. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.761.652/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.578/2012. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. A AÇÃO VISAVA À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI ESTADUAL Nº 12.578/2012, QUE TRANSFERIU SERVIDORES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL PARA "QUADRO ESPECIAL", COM PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, NOTADAMENTE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. EMENTA HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA É ADEQUADA PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL QUANDO TAL PEDIDO SE CONFUNDE COM O PEDIDO PRINCIPAL DA CAUSA; (II) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8019104-26.2020.8.05.0000; E (III) ANALISAR A LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARA REPRESENTAR A CATEGORIA ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A VIA ELEITA SE MOSTRA INADEQUADA PORQUE, MUITO EMBORA REVESTIDA DA ROUPAGEM DE TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, A DEMANDA REVELA INTENTO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. O PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE TORNARIA A LEI 12.578/12 COMPLETAMENTE INEFICAZ, NÃO SE TRATANDO DE PEDIDO MERAMENTE INCIDENTAL, MAS DE OBJETIVO DE ANULAR POR COMPLETO A APLICAÇÃO DA NORMA ESTADUAL. 4. CONFIGURA-SE LITISPENDÊNCIA COM O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8019104-26.2020.8.05.0000, QUE POSSUI MAIOR ABRANGÊNCIA E TRAMITA PERANTE O MESMO TRIBUNAL. HÁ COINCIDÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS FINAIS DE AMBAS AS AÇÕES, IDENTIDADE DA COLETIVIDADE SUBSTITUÍDA (SERVIDORES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL) E MESMO VÍNCULO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EXERCIDO PELA MESMA ENTIDADE REPRESENTATIVA. 5. A AFPEB CARECE DE LEGITIMIDADE ATIVA POR APRESENTAR ESCOPO ESTATUTÁRIO DEMASIADAMENTE AMPLO, COM PREVISÃO DE REPRESENTAÇÃO GENÉRICA DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DE QUAISQUER ESFERAS FEDERATIVAS. TAL AMPLITUDE ENFRAQUECE O VÍNCULO DE REPRESENTATIVIDADE ESPECÍFICA COM A CATEGORIA FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, CONFIGURANDO-SE COMO ASSOCIAÇÃO GENÉRICA QUE CARECE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONCRETA.

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

O acórdão recorrido examinou, sob a relatoria da magistrada, a controvérsia relativa à utilização da ação civil pública para tutela de direitos de servidores do magistério estadual, tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei Estadual nº 12.578/2012, e decidiu, em sede preliminar, três temas de ordem pública: inadequação da via, litispendência e ilegitimidade ativa da associação autora, além de manter a condenação sucumbencial e a majoração de honorários. A Terceira Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao apelo em sessão realizada em 9 de setembro de 2025 (fls. 404), nos termos seguintes:

a) Inadequação da via eleita (fls. 402, 407-408, 420-421): concluiu-se que a pretensão, embora apresentada como tutela de direitos individuais homogêneos, substancia controle concentrado de constitucionalidade disfarçado, pois o pedido de declaração incidental tornaria completamente ineficaz a Lei nº 12.578/2012, evidenciando objetivo de anular por completo a aplicação da norma estadual. Aplicaram-se, como fundamento normativo, o Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), art. 485, IV e V, e, no contexto argumentativo, o regime da ação civil pública (Lei nº 7.347/85 – LACP) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em cotejo com a técnica de controle difuso. A relatoria apoiou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (STF, ARE nº 1.528.612/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 22/02/2025) (fls. 407-408, 421), que rejeita o controle difuso quando a inconstitucionalidade se confunde com o pedido principal.

b) Litispendência (fls. 402, 407-408, 421-422): reconheceu-se litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, por coincidência de pedidos finais, identidade da coletividade substituída (servidores do magistério) e mesmo vínculo de substituição processual pela entidade representativa. Aplicaram-se os arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, e, no âmbito das ações coletivas, a aferição da identidade de partes sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça em precedentes de temática correlata referidos no voto (fls. 421-422).

c) Ilegitimidade ativa da associação (fls. 402, 408-409, 421-423): assentou-se a ausência

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

de pertinência temática e representatividade adequada, por objeto estatutário demasiadamente amplo, com previsão de representação genérica de servidores públicos civis e militares de quaisquer esferas federativas, o que descaracteriza legitimidade específica para o magistério estadual. Fundamentação em precedentes do STF: (STF, ARE nº 1.339.496/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 07/02/2023) (fls. 403, 409), que identifica "associações genéricas" e afasta sua legitimidade ativa, bem como o regime constitucional de representatividade adequada no processo coletivo.

d) Condenação sucumbencial e má-fé processual; honorários recursais (fls. 402-403, 410, 424): reputou-se proporcional a condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) diante da complexidade da causa e da configuração de má-fé processual pela replicação, via inadequada, de objeto já submetido ao Judiciário; majoraram-se honorários em R$ 2.000,00, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015 (fls. 403). A decisão referiu ainda o art. 18 da LACP sobre sucumbência, e, para a caracterização de má-fé, o art. 80, I, do CPC/2015 (fls. 410, 424). Advertiu-se quanto à multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) e prequestionaram-se dispositivos legais invocados (fls. 410-411, 424).

A Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, arguindo violação de lei federal e dissídio jurisprudencial (fls. 427-432), e buscando a cassação do acórdão recorrido e o prosseguimento da ação civil pública (fls. 428-430, 450). A matéria foi estruturada em quatro eixos:

a) Controle incidental de constitucionalidade em ACP; adequação da via (fls. 432-437, 444-446): alegou-se negativa de vigência à LACP e ao CDC, que admitem a arguição de inconstitucionalidade como causa de pedir em ação coletiva, sem usurpação do controle abstrato. Normas aplicadas: CDC, arts. 81, parágrafo único, III, e 82, IV; LACP, art. 5º, V; CPC/2015, art. 485, IV e V (no contexto da extinção indevida), e princípio do acesso à justiça. Jurisprudência citada do STJ: (REsp 1.487.032/SP, Segunda

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

Turma, DJe 09/03/2015) (fls. 433-434, 436); (REsp 1.659.824/SP, Segunda Turma, DJe 30/06/2017) (fls. 437); (REsp 1.569.401/CE, Segunda Turma, DJe 15/03/2016) (fls. 437, 544); (REsp 1.357.265/MG, Segunda Turma, DJe 05/11/2019) (fls. 438). Foram também mencionados, na linha argumentativa, precedentes do STF sobre controle difuso em ACP, a título de reforço.

b) Legitimidade ativa da AFPEB; pertinência temática e substituição processual (fls. 438-443, 539-544): sustentou-se violação a LACP, art. 5º, V, e CDC, art. 82, IV, por interpretação excessivamente restritiva do critério de representatividade adequada; a AFPEB, entidade tradicional voltada à defesa de direitos de servidores públicos, teria pertinência temática direta sobre o subgrupo do magistério estadual. Jurisprudência citada do STJ: (REsp 2.035.372/MS, Terceira Turma, DJe 06/12/2023) – precedente que, embora reconheça ilegitimidade para associações estatutariamente "desconexas" (consumidor, idoso, PCD e meio ambiente), delineia o parâmetro de pertinência temática (fls. 439-440, 449); (AgInt nos EDcl no REsp 1.788.290/MS, DJe 01/08/2022) – defesa de abordagem flexível do critério de pertinência (fls. 441); (REsp 1.357.618/DF, Segunda Turma, j. 26/06/2013) – elasticidade na interpretação dos fins associativos (fls. 441); e, de forma qualificada, (REsp 1.325.857/RS, Segunda Seção, DJe 01/02/2022) – distinção entre representação (CF/88, art. 5º, XXI) e substituição processual (LACP/CDC) e desnecessidade de autorização nominal dos filiados em ACP (fls. 538-539).

c) Inexistência de litispendência; distinção entre MS coletivo e ACP (fls. 445-448): argumentou-se ausência da tríplice identidade (CPC/2015, art. 337, §§ 2º e 3º), pois o MS coletivo, de natureza mandamental e cognição restrita, não se confunde com a ACP, de vocação condenatória e execução de parcelas pretéritas; haveria, quando muito, sobreposição parcial, resolvível por conexão/continência. Jurisprudência citada do STJ: (REsp 1.726.147/SP, Quarta Turma, DJe 21/05/2019) – identidade das partes em ações coletivas aferida pelos beneficiários; litispendência somente quando houver duplicidade real da tutela (fls. 445-446).

d) Impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, salvo má-fé; art. 18 da

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

LACP (fls. 442-447, 545-547): asseverou-se que não houve demonstração de conduta dolosa; a condenação viola diretamente o art. 18 da LACP. Jurisprudência citada do STJ: (REsp 1.986.814/PR, Terceira Turma, DJe 18/10/2022) – vedação à condenação do legitimado coletivo em honorários na ausência de má-fé (fls. 443-444, 546-547).

Pedidos (fls. 450): conhecimento e provimento do Recurso Especial para cassar a extinção sem mérito e determinar o prosseguimento da ACP, com reconhecimentos explícitos de: (i) legitimidade ativa da AFPEB, ou, subsidiariamente, abertura de prazo para assunção por colegitimado; (ii) afastamento da litispendência; (iii) cabimento do controle incidental de constitucionalidade; (iv) exclusão da condenação em honorários sucumbenciais, e continuidade do trâmite até julgamento de mérito.

A decisão de admissibilidade proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o Recurso Especial interposto pela AFPEB, por violação à Súmula 83 do STJ e ausência da alegada divergência jurisprudencial.

Contra a inadmissibilidade do Recurso Especial, a AFPEB interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 534-549), impugnando os óbices sumulares e os fundamentos de mérito invocados no juízo de admissibilidade:

a) Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; distinguishing (fls. 536-543): sustenta-se que o paradigma utilizado (mandado de segurança coletivo) não guarda aderência estrita com ACP; a jurisprudência do STJ sobre substituição processual em ACP (REsp 1.325.857/RS, Segunda Seção, DJe 01/02/2022) afasta a exigência de autorização nominal e centra-se na pertinência temática (fls. 538-539). Cita-se também (AgInt nos EDcl no AREsp 2.225.448/DF, Primeira Turma, DJe 16/08/2023) como fundamento indevidamente transposto ao caso, e precedentes desta Corte Superior que amparam a tese da legitimidade associativa na ACP.

b) Legitimidade ativa; pertinência temática e substituição processual (fls. 539-544): invoca-se LACP, art. 5º, V; CDC, art. 82, IV; reforço em (REsp 1.438.263/SP, Segunda Seção, repetitivo – legitimidade para liquidação/execução dos beneficiários em ACP) e

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

(REsp 2.035.372/MS, Terceira Turma, DJe 06/12/2023), para delimitar quando a generalidade é desarrazoada.

c) Adequação da ACP e controle incidental de constitucionalidade (fls. 544-545): reafirma-se a linha firmada pelo STJ: (REsp 1.569.401/CE, Segunda Turma, DJe 15/03/2016); (REsp 1.487.032/SP, Segunda Turma, DJe 09/03/2015).

d) Inexistência de litispendência entre ACP e MS coletivo (fls. 545): reitera-se a distinção de pedidos e regime processual (CPC/2015, art. 337, §§ 1º-3º), à luz de (REsp 1.726.147/SP, Quarta Turma, DJe 21/05/2019).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso com base nos seguintes argumentos:

> A AFPEB apresenta-se como substituta processual dos professores estaduais, mas seu estatuto revela escopo demasiadamente amplo, com previsão de representação genérica de servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, de quaisquer esferas federativas. Tal amplitude enfraquece o vínculo de representatividade específica com a categoria funcional cuja tutela se pretende judicialmente. O
>
> Supremo Tribunal Federal tem assentado que associações com objeto estatutário genérico carecem de pertinência temática concreta e de representatividade adequada, o que compromete sua legitimidade para agir em nome de coletividades funcionalmente delimitadas.
>
> Nessa senda:
>
> > EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ABCT). ARE Nº 1 .293.130-RG-ED/SP; TEMA RG Nº 1.119: PARADIGMA NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESSALVA REGISTRADA NO PRÓPRIO LEADING CASE . IDENTIFICAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. No julgamento do ARE nº 1 .293.130-RG/SP, Tema RG nº 1.119, o Supremo Tribunal Federal assentou a desnecessidade de apresentação de relação nominal de associados ou comprovação de filiação prévia para que fique configurada a legitimidade ativa de

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

> associação em mandado de segurança coletivo. 2 . No julgamento do leading case, ressalvou-se o caso das chamadas associações genéricas, conforme voto-vogal do eminente Ministro Roberto Barroso: “Entendo, conforme consta do voto do relator, que, no caso concreto, esta Corte não analisou se associações genéricas, que não representam quaisquer categorias econômicas e profissionais específicas, como é o caso da ANCT, podem ter seus associados beneficiados por decisões em mandado de segurança coletivo. Ou seja, esse tema ainda está em aberto e pode vir a ser arguido pela União e discutido pelas instâncias ordinárias e, inclusive, em outro momento, por esta Corte.” 3. A agravada insere-se na hipótese de associação genérica, pela indeterminação de seu objeto social e de seu rol de associados, razão pela qual não aplicável, ao caso, a tese fixada no Tema RG nº 1 .119. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa da ABCT. 5 . Agravo regimental da União (Fazenda Nacional) ao qual se dá provimento, para negar provimento ao agravo em recurso extraordinário, revigorando-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (STF - ARE: 1339496 RJ, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO D Je-072 DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023)

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte superior, que defende a ilegitimidade ativa de associações genéricas para atuarem como substitutas processuais, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL E REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ E COM A EXCEÇÃO FIXADA PELO STF NO TEMA N. 1.119. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Na origem, o Juízo singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, decisão mantida em apelação; os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 542; 541-548; 603-610). 2. No recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 21 da Lei n. 12.016/2009, sustentando a pertinência temática e a desnecessidade de lista de filiados; contudo, a revisão da conclusão da Corte de origem quanto à legitimidade ativa e ao interesse processual demanda interpretação do estatuto social e reexame de fatos e provas, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, assentam a impossibilidade de afastar a ilegitimidade ativa reconhecida pelas instâncias ordinárias sem revolvimento probatório (AgInt nos EDcl no REsp 2.003.352/CE; EDcl no REsp 2.018.415/AL; AgInt nos EDcl no AREsp 1.906.804/SP). 4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à ilegitimidade ativa, nas hipóteses de associação genérica, e à impossibilidade de reexame probatório na via especial. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.761.652/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Na petição de recurso especial traz a parte as seguintes alegações:

> [...]
> 4. Da Divergência Jurisprudencial
> Ao longo deste recurso serão citados e transcritos os seguintes precedentes que demonstram desconformidade do acórdão do Egrégio TJBA com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp: 1487032, REsp: 1659824, REsp: 1569401, REsp: 1357265, R Esp: 2035372, AgInt nos EDcl no REsp 1.788.290, REsp 1.357.618/DF, REsp: 1986814, REsp: 1726147 e REsp: 2035372.
> 5. Cotejo Analítico entre o Acórdão Recorrido e os Precedentes desta Corte Cidadã
> Em cada tópico abaixo relativo aos fundamentos do acórdão, haverá a transcrição do trecho do acórdão recorrido, seguido pela transcrição da ementa do precedente conflitante e complementado por uma tabela constando o trecho do acórdão recorrido ao lado do trecho do dispositivo da legislação federal violado e do precedente conflitante do STJ.
> 6. Controle Incidental de Constitucionalidade em ACP (Adequação da Via Eleita)
> Acórdão recorrido: "3. A via eleita se mostra inadequada porque, muito embora revestida da roupagem de tutela de direitos individuais homogêneos, a demanda revela intento de controle concentrado de constitucionalidade. O pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade tornaria a Lei 12.578/12 completamente ineficaz, não se tratando de pedido meramente incidental, mas de objetivo de anular por completo a aplicação da norma estadual." Precedente conflitante:
> "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRANGEIROS E REFUGIADOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO Nº 1.744/95. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RETORNOS DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA LIDE. 1. Recurso especial proveniente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de compelir a União e o INSS a concederem o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal aos estrangeiros residentes no Brasil, bem como aos refugiados, desde que em situação regular. 2. O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau para dar provimento aos recursos da União e do INSS para reconhecer e declarar a carência da ação por incompetência do juízo para o julgamento da ação civil pública. 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes: R Esp 1.326 .437/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, D Je 05/08/2013; R Esp 1.207.799/DF, Rel . Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D Je 03/05/2011.4. Não há falar em carência da ação ou incompetência do órgão sentenciante, porquanto é cabível a ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda. Recurso especial provido." (STJ - R Esp: 1487032 SP 2014/0198449-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D Je 09/03/2015)

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

[...]

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: bcad8cfb-80fc-44e1-a484-7e36f7c07b46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.276.204 / BA

Número Registro: 2026/0206473-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80918230320208050001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:59
Código de Controle do Documento: 43167aa0-a535-486c-9235-dcc3d8142261